



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 02 ao PLL 0511-21 – Proc. 1160-21

Modifica, no PLL 511/2021 (SEI 050.00047/2021-66), a redação de sua ementa, bem como do inciso I e do parágrafo único de seu art. 1º, os quais passam a ter o seguinte teor:

Ementa: Institui a Política Municipal para Migrantes, Refugiados, Apátridas, Asilados Políticos e Vítimas, em situação migratória interna ou externa, de redução à condição análoga à de escravo e/ou de tráfico humano.

“Art. 1º

I – garantir ao imigrante, ao apátrida, ao asilado político e ao solicitante de asilo político, ao refugiado e ao solicitante de refúgio, e ao migrante, interno ou externo, vítima de redução à condição análoga à de escravo, vítima de tráfico humano ou em situação de vulnerabilidade, bem como a suas respectivas famílias, o acesso a direitos fundamentais e sociais a aos serviços públicos garantidos na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

.....

Parágrafo único. Para os fins dessa lei, considera-se população migrante todas as pessoas que se desloquem de país ou região geográfica a território de outro país ou região geográfica, na condição de imigrante, apátrida, asilado político ou solicitante de asilo (nos termos do art. 1º, § 1º, II e IV, e 27 da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração), de refugiado ou solicitante de refúgio (nos termos da Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951), de vítima de conduta delituosa investigada, processada ou julgada como de redução à condição análoga à de escravo ou de tráfico de pessoas (nos termos dos art. 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal), ou que, em qualquer situação migratória, apresente situação de vulnerabilidade.”

Justificativa

Geral

A presente emenda integra um conjunto de sugestões de aprimoramentos ao PLL apresentadas pelo Fórum Permanente de Mobilidade Humana do Rio Grande do Sul com as finalidades de especificar o âmbito de aplicação da lei, de incluir expressamente no âmbito de sua tutela as categorias dos refugiados e dos apátridas, e de ampliar direitos nela previstos.

Importante referir, ainda, que também são atores de destaque na luta pelos direitos dos imigrantes os seguintes atores da sociedade civil: o serviço de Acolhida e Orientação ao Migrante na Estação Rodoviária de Porto Alegre (desenvolvido há 25 anos pelas Irmãs Missionárias Scalabrinianas – ASEBESCA), Cáritas Arquidiocesana de Porto Alegre, o Centro Ítalo-Brasileiro de Assistência e Instrução às Migrações (CIBAI Migrações), a Associação da Integração Social (AINTESO), e a Cooperativa Habitacional Migrantes do Sul (COHMISUL).

Específica

No que diz respeito ao conteúdo da presente emenda, seu objetivo é de especificar, de modo expresse, as diversas categorias de migrantes titulares da tutela prevista na lei (imigrantes voluntários, refugiados, apátridas, asilados políticos e vítimas, em condição migratória interna ou externa, dos delitos de redução à condição análoga à escravidão e de tráfico humano), com a devida indicação das referências legais para fins de harmonização dos termos utilizados na legislação proposta com os conceitos jurídicos estabelecidos na legislação federal – de modo a garantir segurança jurídica quanto a sua extensão, âmbito de tutela e aplicação.

Também optou-se, quanto às situações nas quais se trata de vítimas em situação migratória de delitos previstos nos arts. 149 e 149-A do Código Penal, por incluir, no âmbito da proteção da norma municipal, pessoas que tenham sido vítimas de fatos não só julgados, mas também investigados e processados em âmbito criminal – uma vez que a necessidade de acolhimento imediato que orienta o PLL é incompatível com o aguardo de confirmação de condenação pelos referidos delitos.

Ver. Roberto Robaina (Líder da Oposição)



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a)**, em 11/04/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 11/04/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 11/04/2023, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 12/04/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsander Fraga da Silva, Vereador**, em 12/04/2023, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0535851** e o código CRC **15274682**.